

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que altera a *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor*, para incluir penalidade para quem deixar de eliminar pontualmente, dos cadastros ou bancos de dados, informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

 SF/17656.15585-60

RELATOR: Senador DÁRIO BERGER

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 209, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que acrescenta o art. 71-A ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), de forma a estabelecer, como crime contra as relações de consumo, a conduta de deixar de eliminar pontualmente dos cadastros ou bancos de dados de correntistas ou clientes todas as informações negativas referentes a eventos ou litígios ocorridos há mais de cinco anos, com pena de detenção de três meses a um ano e multa.

Na justificação de sua proposta, argumenta a autora que uma das previsões do CDC de mais difícil aplicação é a referente aos bancos de dados sobre consumidores, prevista no art. 43 do referido diploma. Aduz que existe grande número de denúncias a órgãos oficiais de defesa do consumidor acerca do uso indevido de tais bancos de dados. Afirma que a alteração dessa situação passa pela criação de sanções claras e, para tanto, propõe a inclusão do art. 71-A no CDC, de forma a prever um tipo penal para esse ilícito.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e; de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Em 28 de agosto de 2012, o projeto foi aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos.

Em 20 de dezembro de 2012, após a aprovação do Requerimento nº 1.038, de 2012, a proposição passou a tramitar em conjunto com várias outras referentes a questões consumeristas e foi remetida para análise da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor.

Em 30 de setembro de 2015, o projeto voltou a à sua tramitação normal, tendo em vista a apreciação, em Plenário, dos Projetos de Lei do Senado nº 281 e 283, de 2012, nos termos do Parecer nº 698, de 2015 – CCJ, que não incluiu a matéria tratada no PLS nº 209, de 2012, na versão final de atualização do CDC e determinou o desapensamento da proposição.

Como a proposição já havia sido apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, ela foi então enviada a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Defesa do Consumidor.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 209, de 2012.

II – ANÁLISE

A matéria veiculada no PLS nº 209, de 2012, é de competência legislativa concorrente, conforme previsto no art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF), e não há obstáculo quanto à iniciativa legislativa parlamentar.

Tampouco se constata no PLS nº 209, de 2012, qualquer previsão que viole a Constituição Federal. A alteração promovida pelo projeto é harmônica em relação ao sistema jurídico e inexistem óbices de natureza regimental à aprovação da proposição.

Quanto ao mérito, o PLS nº 209, de 2012, traz importante inovação no direito consumerista brasileiro, que certamente ampliará a esfera



de proteção do consumidor frente às inúmeras práticas abusivas perpetradas por meio do uso abusivo dos cadastros e bancos de dados.

É inegável que a esfera concernente à proteção dos dados pessoais é uma das searas em que o consumidor brasileiro se encontra mais vulnerável, uma vez que inexiste legislação específica que regulamente as atividades de guarda, tratamento e transferência de dados.

Os diplomas legais que tratam do tema – como o Marco Civil da Internet e a Lei do Cadastro Positivo – são limitados em diferentes aspectos e não estabelecem de forma clara mecanismos efetivos para a punição dos agentes responsáveis pelo tratamento inadequado dos dados pessoais do consumidor.

Nesse quadro, a criação de um tipo penal para punir a conduta de deixar de eliminar as informações negativas dos consumidores relativas a eventos ocorridos há mais de cinco anos seguramente contribuirá para desincentivar os agentes econômicos a violar norma básica de proteção de dados no direito brasileiro.

Note-se que tal previsão não gera novos custos para a cadeia de fornecedores, mas apenas eleva o potencial dissuasório de norma jurídica já existente no ordenamento nacional.

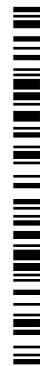
Dessa forma, entendo que PLS nº 209, de 2012, aprimora o ordenamento nacional e deve, portanto, ser aprovado.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2012.

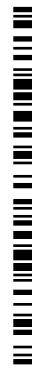
Sala da Comissão,

, Presidente



SF/17656.15585-60

, Relator



SF/17656.15585-60